

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.
Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e oito dias do mez de Abril do anno de mil oito centos oitenta e oito.
(L. S.)

Para vossa excellencia ver

FRANCISCO ANTONIO DUTRA RODRIGUES

Olympio O' Reilly a fez

Publicada na Secretaria do Governo da Provincia de S. Paulo, aos vinte oito dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e oito.

O Secretario da Provincia.—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 108

O doutor Francisco Antonio Dutra Rodrigues, presidente da provincia de S. Paulo, etc etc Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da cidade da Bocaina, decretou a seguinte resolução :

Aditivo ao Código de Posturas da Villa da Bocaina

Art. 5º Accrescente-se : com o arruador nomeado pela camara, que terá nesse acto, vencimentos iguaes aos que percebe o fiscal.

Art. 12, § 1º Accrescente-se : será multado com vinte mil réis e obrigado a cobrir de telhas.

Art. 15, § 1º Diga-se : os que forem encontrados nestas condições, pagarão cinco mil réis de multa por cabeça e si o dono não procurar, serão estes postos em hastas publicas no pateo da Camara, isto no prazo de oito dias. depois de apregoados pelo continuo, serão arrematados por quem mais der, tiradas as multas e despezas, ficará o restante á disposição do dono, que levantará dentro do prazo de noventa dias, fiado o qual ficará essa importancia pertencendo aos cofres municipaes.

Art. 21. Accrescente-se :—será obrigado a pagar judicial ou amigavelmente, a parte que lhe couber.

Art. 27. Accrescente-se :—Exceptuam-se aquelles que comprarem estabelecimentos já licenciados continuando com o mesmo ramo de negocio, sob pena de trinta mil réis de multa.

Art. 28. Diga-se : dez mil réis.

Art. 29. Diga-se : trinta mil réis.

Art. 30. Diga-se : vinte mil réis.

Art. 35, § 3º. Diga-se : E que aviar receitas que não forem assignadas por medico legalmente habilitado, pagará trinta mil réis de multa. (E' um acrescimo ao paragrapho.)

Art. 39. Diga-se : vinte mil réis.

Art. 39 § 2º Accrescente-se : todo aquelle que tiver de cortar porcos para consumo, será obrigado a ter estes fóra da villa em pastos es chiqueiros, não sendo feitos á beira de corre-gos ou agua de servidão dos visinhos e não podendo tambem abater os ditos porcos nas ruas ou praças publicas.

O infractor será multado em trinta mil réis e obrigado a retirar-os para fóra.

Art. 39 § 4º. Ficam prohibidos pararem dentro dos limites da villa, as boiadas, tropas soltas e porcadas, salvo nos casos de embarques na estrada de ferro e na occasião de embarcarem, devendo neste caso serem as paradas naquelle ponto ; bem assim só poderão parar as tropas e os carros carregados, durante o tempo preciso para carga e descarga. Sendo tropa ou carro, terá a multa de cinco mil réis, e sendo porcada, de trinta mil réis.

Art. 39. Accrescente-se § 5º. Os donos de tabernas, hotéis, casas de vender generos secos e molhados, serão obrigados a caiar o interior dos mesmos estabelecimentos, uma vez por anno.

Art. 40. Accrescente-se : bois, carneiros, cabritos e vaccas de leite.

Art. 51. Diga-se : dez mil réis.

Art. 56. Acrescente-se: E terem a carne coberta com toalhas. Diga-se: dez mil réis em lugar de cinco mil réis.

Ficam supprizados os arts. 58, 59, 60, 61, 62 e 63 do actual Codigo de Posturas e serão substituidos pelos seguintes:

Art. 58. Os tropeiros e vendedores de generos em quantidade de 120 litros ou 45 kilos, serão obrigados, no caso de falta destes generos, a venderem no rancho, ruas, praças e no mercado, não podendo por atacado, salvo depois de decorridas 24 horas.

O infractor se á multado em vinte mil réis e o comprador em dez mil réis.

Art. 59. Os atravessadores que comprarem generos em caminho ou por qualquer fórma que seja, tendo duas testemunhas que informem á camara, serão multados os vendedores em vinte mil réis e o comprador em trinta mil réis.

Art. 60. Os estabelecimentos denominados kiosques existentes nos largos publicos desta villa, pagarão a mesma licença dos negociantes de molhados, e mais cento e vinte mil réis a mais pelo arrendamento do terreno municipal que occuparem, ficando a camara com o direito de rescindir o arrendamento, uma vez findo o prazo do mesmo.

Art. 61. Ficam prohibidas as mascateações de armarios e outros objectos em caixas, bahús ou semelhantes, sob pena de multa de trinta mil réis; os que quizerem fazer pagarão uma licença de vinte mil réis mensaes.

Art. 62. Fica sendo o que tem no codigo o n. 61.

Art. 62 § 3º Acrescente-se: e os dobres repetidos de sinos por occasião dos enterramentos, pedando apenas darem o signal da morte, porém, dobre de sino e outro por occasião de baixar o corpo á sepultura, sob pena de dez mil réis de multa.

Art. 72, § 7º Substitua-se: Sepultura para adultos sepultados em caixão, cinco mil réis. Ditas para meiores de doze annos, tres mil réis, não sendo em caixão um mil e quinhentos réis. Sepulturas para adultos conduzidos em rédes dois mil réis.

§ Acrescente-se: e auctoridade policial ou de paz.

Art. 73 § 3º Acrescente-se: engenheiro.

§ 7º Diga-se: dentro da villa e seus suburbios, dez mil réis.

§ 9º Diga-se: dez mil réis.

§ 11. Diga-se: dez mil réis.

§ 12. Diga-se: dez mil réis.

§ 13. Diga-se: trinta mil réis.

§ 18. Diga-se: dez mil réis e acrescente-se: ficando responsavel o comprador na falta do vendedor.

§ 19. Diga-se: vinte mil réis.

Art. 74 § 1º Acrescente-se: ou ter casa intermediaria para receber ou vender para fóra do municipio por conta propria ou alheia, generos do paiz inclusive café por atacado.

§§ 4º, 5º e 6º. Diga-se: vinte mil réis.

§ 11. Acrescente-se: vinte mil réis, sendo bailes mascarados.

§ 26. Diga-se: trinta mil réis.

§ 27. Diga-se: vinte mil réis.

§ 28. Diga-se: quinze mil réis.

§ 29. Diga-se: vinte mil réis.

§ 30. Diga-se: trinta mil réis.

Acrescente-se § 36: ter animaes para aluguel, dez mil réis.

§ 37. Os compradores volantes de café, serão obrigados a pagar o imposto de cinquenta mil réis por anno, ficando tambem obrigados ao mesmo imposto os agentes de vender e comprar porcos.

Art. 83. Acrescente-se: e qualquer empregado da camara em exercicio de suas funcções, será multado em trinta mil réis, além das penas em que incorrer.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e dous dias do mez de Maio de mil oitocentos oitenta e oito.

(L. S.)

FRANCISCO ANTONIO DUTRA RODRIGUES.

Para Vossa Excellencia vêr

Antonio Gomes de Araujo Junior a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte dois dias do mez da Maio de mil oitocentos eitenta e oito.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 109

O dr. Francisco Antonio Dutra Rodrigues, presidente da provincia de S. Paulo, etc.
Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal de Santo Antonio da Cachoeira, decretou a seguinte resolução :

Additamento ao codigo de posturas da camara municipal da cidade de Santo Antonio da Cachoeira

Art. 1º Que sejam substituidos os artigos 13, 16, 19, 20 e 21 das posturas vigentes pela seguinte fórma :

§ 1º Art. 13. E' prohibido fazer-se escavações nas ruas, largos e suburbios comprehendidos dentro do perimetro da cidade. O infractor será multado em 10\$, e obrigado a entupil-as no praso que, por escripto, lhe fôr dado pelo fiscal ante duas testemunhas, praso que só a camara poderá prorogar, mediante petição a ella dirigida, e em que se junte o documento da concessão feita pelo fiscal. Aquella multa se repetirá tantas vezes quantas deixar-se de fazer o entupimento no praso que fôr determinado.

§ 2º Art. 16 E' prohibido, dentro do perimetro da cidade dar-se tiros ou salvas de pistola, roqueira, espingarda, bomba, etc., excepto nos dias e noites de S. João, Santo Antonio e São Pedro, em que serão permittidos. Ao infractor multa de 10\$000.

§ 3º Art. 19 E' prohibido aos tropeiros, conductores de cargas conservarem nas ruas e largos de transito publico da cidade suas bestas, além do tempo preciso para descarregarem-n'as e arrearem n'as de novo. 1º Do mesmo modo os tropeiros negociantes não poderão conservar seus animaes naquelles lugares. 2º Os conductores de cargas poderão após a entrega das cargas, fazer conduzir sua tropa para o largo, sito atraz da igreja do Rosario ou para a varzea proxima ao rio Cachoeira, onde poderão permanecer até a tarde si lhes aprouver, retirando-a, porém, antes do anoitecer. Pelo mesmo tempo e fórma poderão nos lugares indicados permanecer as tropas para negocio. Aos infractores será applicada a multa de 10\$000.

§ 5º Art. 20 E' prohibida a conservação de formigueiros dentro do perimetro da cidade. 1º Os existentes em quintaes e terrenos particulares serão extrahidos pelos donos dos mesmos terrenos ou quintaes, dentro de um praso razoavel que, por escripto, lhes fôr concedido pelo fiscal, perante duas testemunhas. Ao infractor multa de 10\$000.

2º O praso de que trata o numero anterior só poderá ser prorogado pela camara, mediante petição a ella dirigida, antes de findo o dito praso, e em que se junte o documento da concessão feita pelo fiscal, e na qual tambem se declare a razão de impossibilidade da extincção no tempo prescripto. A camara, então, á vista das razões expendidas, poderá conceder novo praso improrogavel para ser feita a dita extincção.

3º O fiscal fará extinguir por conta da camara os formigueiros existentes nos terrenos subjeitos á sua administração, dando conta á camara, na primeira sessão, qual o local em que fez a extincção e qual a despeza feita.

4º Pelo deleixo por parte do fiscal na execução do numero anterior, depois de ter o mesmo denuncia da existencia de formigueiros, será o dito fiscal multado em 20\$ pela camara, quando esta tenha sciencia do deleixo ou disso tenha denuncia fundamentada.

5º Para effectividade da execução do n. 1, o fiscal examinará os quintaes dos particulares, uma vez que tenha denuncia ou suspeita da existencia de formigueiros; e, quando lhe seja negada a entrada na casa ou quintal para o exame, solicitará de qualquer autoridade policial para acompanhá-lo com a força que esta julgar mister para o fim de ser procedido o referido exame. Esta diligencia só poderá ser feita de dia e jámais á noite. A autoridade que recusar-se a acompanhar o fiscal, depois de para isso solicitada, será multada em 20\$000.

§ 6º Art. 21 E' prohibido amarrar-se animaes de qualquer especie em qualquer lugar das ruas e lugares de transito publico da cidade, bem como dar-se de comer aos referidos animaes nos supraditos lugares. Ao infractor multa de 10\$000.

Art. 2º Fica derogado o art. 17 do codigo de posturas em vigor.

§ Unico. Fica igualmente derogado o art. 53 do dito codigo de posturas na parte que se refere á renovação annual dos alvarás de licença, subsistindo as demais disposições.

